



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.901556/2009-41
Recurso n° 921.311 Voluntário
Acórdão n° **1301-01.013 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2006

Ementa:

ESTIMATIVA MENSAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, o imposto pago a título de estimativa mensal poderá ser compensado se o saldo, em 31 de dezembro, for negativo. Na forma do disposto no Ato Declaratório SRF nº 3, de 2000, os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Tal disposição, inclusive, guarda consonância com o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que estabelece que a compensação só é possível com importância correspondente a período subsequente, isto é, o débito deve ser superveniente ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

Processo nº 10660.901556/2009-41
Acórdão n.º **1301-01.013**

S1-C3T1
Fl. 56

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que indeferiu pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de compensação, em que a contribuinte busca compensar débitos de sua titularidade com crédito decorrente de alegado pagamento indevido de CSLL, efetuado em 30 de novembro de 2005.

Despacho Decisório (eletrônico) emitido pela Delegacia da Receita Federal em Varginha, também em Minas Gerais, indeferiu a compensação pleiteada sob alegação de inexistência de crédito, vez que o pagamento apontado foi utilizado integralmente para a quitação de débito da contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que efetuou pagamento de estimativa de CSLL no ano de 2005 no total de \$ 59.225,74, tendo apurado contribuição a pagar no valor de R\$ 29.256,37, resultando daí saldo a compensar de R\$ 29.999,37.

A já citada 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão n.º. 09-36.366, de 16 de agosto de 2011, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

ESTIMATIVA CSLL. COMPENSAÇÃO.

Pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL não pode ser objeto de compensação, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual sustenta:

- que não homologar a compensação com base apenas na interpretação dada ao art. 10 da IN SRF nº 460, de 2004, é desprezar o princípio constitucional da legalidade, cerceando, em razão de um ato infralegal, um direito que a lei outorgou ao contribuinte;

- que possuía direito creditório suficiente para fazer frente à compensação pleiteada;

- que a não homologação decorreu de um simples erro material no preenchimento da declaração de compensação (no campo TIPO DE CRÉDITO constou a informação PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, ao invés de SALDO NEGATIVO apurado em declaração anterior - DIPJ/2006);

Processo nº 10660.901556/2009-41
Acórdão n.º **1301-01.013**

S1-C3T1
Fl. 58

- que, em respeito ao princípio da verdade material, deve ser reconhecido o erro material e a homologação da compensação, ou, alternativamente, deve ser promovida diligência para que seja dado ao crédito alegado o tratamento adequado.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Versa a lide sobre ausência de reconhecimento de direito creditório apontado para fins de compensação tributária.

A ora Recorrente transmitiu em 28 de junho de 2006 PER/DCOMP com as seguintes características:

TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior;

CRÉDITO UTILIZADO: CSLL – R\$ 10.064,45

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/10/2005

DATA DE ARRECADAÇÃO: 30/11/2005

DÉBITO COMPENSADO: IRPJ – R\$ 10.064,45

PERÍODO DE APURAÇÃO: OUT/2005

VENCIMENTO: 30/11/2005

O Despacho Decisório emitido (cópia às fls. 11) indeferiu a compensação pleiteada sob alegação de inexistência do crédito, vez que o montante indicado foi utilizado para pagamento da estimativa de CSLL (código 2484) correspondente ao mês de outubro de 2005.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou que, no ano de 2005, recolheu estimativas mensais no total de R\$ 59.255,74, incluída a estimativa do mês de outubro de R\$ 10.064,15, sendo que a contribuição devida neste mesmo ano importou em R\$ 29.256,37, motivo pelo qual restaria um saldo a compensar de R\$ 29.999,37.

A decisão de primeira instância, que não é digna de reparo, esclareceu que: i) o pagamento efetuado em 30/11/2005 não foi indevido ou a maior, vez que foi realizado na forma da lei para quitar débito relativo à estimativa mensal, devidamente declarado em DCTF; e ii) o que é passível de compensação é o saldo negativo apurado ao final do período de apuração, não se podendo utilizar pagamentos isolados de uma ou outra estimativa mensal.

No recurso voluntário, a contribuinte alega que a não homologação decorreu de um simples erro material no preenchimento da declaração de compensação (no campo TIPO DE CRÉDITO constou a informação PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, ao invés de SALDO NEGATIVO apurado em declaração anterior - DIPJ/2006). Argumenta que, em respeito ao princípio da verdade material, deve ser reconhecido o citado erro material e a homologação da compensação, ou, alternativamente, deve ser promovida diligência para que seja dado ao crédito alegado o tratamento adequado.

Não merecem acolhimento tais argumentos.

À evidência, não estamos diante de erro de fato, mas, sim, de compensação não autorizada pela legislação de regência.

Como acertadamente destacado pela decisão recorrida, o pagamento efetuado em 30 de novembro de 2005 foi feito em observância à legislação aplicável e foi devidamente declarado em DCTF, não havendo que se falar, pois, em pagamento indevido ou maior que o devido.

Como é cediço, o que é passível de compensação é o saldo (negativo) apurado ao final do período de apuração, logo, se a sua constituição só se dá, no caso, em 31 de dezembro, somente a partir daí pode-se falar em sua utilização, e, tratando-se de compensação, somente envolvendo débitos supervenientes.

No presente caso, ainda que se considerasse o saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2005 como líquido e certo, não se pode admitir a sua compensação com débito de outubro de 2005, eis que, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a compensação só é possível com importância correspondente a período subsequente, isto é, o débito deve ser superveniente ao crédito.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, o imposto pago a título de estimativa mensal poderá ser compensado se o saldo, em 31 de dezembro, for negativo. Na forma do disposto no Ato Declaratório SRF nº 3, de 2000, os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Tal disposição, inclusive, guarda consonância com o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que estabelece que a compensação só é possível com importância correspondente a período subsequente, isto é, o débito deve ser superveniente ao crédito.

Não se trata, portanto, de erro material no preenchimento do PER/DCOMP.

Assim, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator